

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001030/2023-1

PARECER JURÍDICO Nº 302/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2023.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através de ofício interno de nº 015/2023 – DPPB/COPOF, requerendo a contratação de empresa **CODATA - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA**, até o final do exercício financeiro, para utilização do sistema de folha de pagamento de pessoal, onde alega que o custo mensal é inferior ao contrato vigente, gerando maior economicidade aos cofres públicos, como também informa que o sistema contempla funcionalidades e ferramentas avançadas, proporcionando maior eficiência geração da folha de pagamento pessoal.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e dotação orçamentária nº. 14101.03.126.5046.4219.33940.50000.

A empresa **CODATA - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA**, CNPJ de nº. 09.189.499/0001-00, cujas as certidões negativas constam nos autos, apresentou o valor total de: R\$ 14.400,00 (Catorze mil e quatrocentos reais) para execução do serviço, valor que dispensa o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Obeserva-se que a empresa a ser contratada já presta serviços para diversos órgãos do Estado como AESA, EPC, ARPB, CEHAP, DER, FUNAD, FUNESC, IMEQ, IASS, JUCEP, LIFESA, PBPREV, PROCON, PBTUR, SEAD, SUPLAN E UEPB, como consta nas fls. 20/21.

Além do mais, na Administração Pública, destacam-se os princípios da eficiência e da economicidade no que se refere às licitações e aos contratos formalizados, tendo em vista que tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

É dever da Administração Pública verificar a compatibilidade dos preços contratados com a média do mercado em diversos momentos da licitação e da execução do contrato.

Sendo assim, através do princípio da economicidade, temos que ver a relação custo benefício que assegure não haver desperdício de recursos públicos, verificação que deve dar-se na observação da conformidade e do desempenho da opção realizada pelo agente em relação aos resultados efetivamente obtidos com a ação

administrativa. E o valor do contrato anteriormente de prestação de serviços com a folha de pagamento, é bem superior ao da proposta apresentada pela empresa CODATA.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador



constituente admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Verifica-se, no caso em tela, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que a contratação dos serviços de sistema de folha de pagamento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. XVI da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa, obedecidos, ainda, os termos do art.



26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 02 de maio de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR